

Parecer nº 137/87

Aprovado em 22/07/87 – Processo nº 40003.000059/87-26

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA

Assunto: Fiscalização na Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Fiscalização na Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, prevista na Lei 5.988/73, que não estabelece exceção entre Associações.

I – Relatório

Versa, o presente processo, sobre a Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT, que, nos exercícios de 1985 e 1986 não deu cumprimento ao disposto na letra “c” do inciso III do Art. 114 da Lei nº 5.988/73, indagando a Diretoria Executiva sobre o cabimento de fiscalização do CNDA naquela sociedade.

Anexos, os documentos de fls. 07 a 27, que consistem em cópias da autorização para funcionamento daquela sociedade, nos termos da Lei nº 5.988/73, bem como de diversos processos que demonstram ter sido, a SBAT, fiscalizada pelo CNDA nos exercícios de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984, além de pareceres técnicos.

II – Análise

A questão da fiscalização do CNDA nas Associações já foi amplamente discutida neste Conselho. A revogação da Resolução nº 35 e a definição de que não cabe, ao CNDA, adentrar no mérito dos atos administrativos e financeiros das Associações, restringindo-se ao exame do cumprimento das formalidades exigidas em Lei, já demonstra a nova filosofia deste Conselho, de não-ingerência na gestão das sociedades civis.

A SBAT, assim como todas as Associações já têm o seu melhor fiscal: seus próprios associados. Entretanto é fora de dúvida que, à luz da Lei, o CNDA tem prerrogativas de fiscalização nas Associações que autorizar a funcionar. Isto parece-nos que já foi reconhecido pela própria SBAT, fiscalizada que foi nos exercícios de 1979 a 1984, como consta nos autos.

Que a Lei atual assim dispõe, é fora de dúvida. Cabe é discutir se essa situação deve persistir na reformulação da Lei, o que já é matéria para a Comissão de Reforma

Autoral, a quem caberá, inclusive, examinar a inserção – ou não – da SBAT no sistema autoral, bem como os limites da ação fiscalizatória do CNDA. No atual estágio da Lei, entretanto, não há exclusão possível.

Por ser uma entidade digna, por não ter absolutamente nada a esconder, a SBAT certamente não se oporá a fiscalização do CNDA (que deverá cingir-se apenas à verificação ou cumprimento das formalidades previstas em Lei), até porque já foi fiscalizada no passado. Por outro lado, a SBAT também não desejará ficar isolada de suas co-irmãs autorais, usufruindo de um privilégio, de uma situação de exceção, em caráter exclusivo – o que fere o princípio de isonomia que deve prevalecer nas relações entre Estado e entidades civis.

III – Voto

Cabe a fiscalização prevista em Lei, a qual não estabelece exceção. A fiscalização, entretanto, não deve entrar no mérito da gestão administrativo-financeira da SBAT, atendo-se à verificação do cumprimento das formalidades exigidas por Lei. Como a matéria foi levada a consideração superior, o pronunciamento deste CNDA deve ser levado ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Cultura, para apreciação e providências.

Brasília, 22 de julho de 1987.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, por maioria, com voto contrário do Conselheiro Daniel Rocha, aprovou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 22 de julho de 1987.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 29.07.87 – Seção I, pág. 12.006